

LEI Nº 2.969
De 1º de setembro de 1.983

Estabelece critérios para os impostos predial e territorial urbano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de agosto de 1.983, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - O valor venal para efeito de lançamento dos impostos predial e territorial urbano, será apurado de conformidade com os critérios fixados nesta lei.

Artigo 2º - O valor venal do imóvel não construído e do excesso de área resulta da multiplicação de sua área total ou do excesso de área, conforme o caso, pelo valor unitário do metro quadrado constante na planta genérica de valores que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3º - O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor da construção resulta da multiplicação do produto da área bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção levando-se em consideração o fator de obsolescência.

Artigo 4º - A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Artigo 5º - No cômputo da área edificada em prédios cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á a área privativa de cada condomínio, aquela que lhe é atribuída das áreas comuns da função da quota-parte a ele pertencente.

M. Artigo 6º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta lei possa conduzir, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do Departamento da Fazenda Municipal.

Artigo 7º - O valor final, no exercício de 1.984, dos impostos predial e territorial urbano, terá a redução de 50% e 40%, respectivamente.



141

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

Artigo 8º - Os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de edificação são expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do terreno e da edificação serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzados.

Artigo 9º - A planta genérica de valores, editada por decreto anualmente, será utilizada a partir do exercício imediato àquele em que forem editados ou modificados.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, a 1º (primeiro) de setembro de 1.983
(mil novecentos e oitenta e três).-

-José Maria Brandão
Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data de ...

JOSE MARIA BRANDÃO

-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. n°s. 087 e 088 do livro competente nº 19.-

PROCESSO N° 1.103/66 - "PC"